

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 07/2025

RECORRENTES: **D'COMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

RECORRIDA: **AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Através de requerimento apresentado, a empresa **D'COMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, licitantes do Pregão Eletrônico nº 07/2025, que tem por objeto **Aquisição de 01 (uma) Plaina Agrícola Dianteira Tipo Concha de carga mínima de 1.100 Kg acoplável ao Trator New Holland TL 100; de 01 (uma) Carreta agrícola basculante com capacidade mínima de 5 toneladas e 01 (um) distribuidor de fertilizantes e sementes com capacidade mínima de 1200 Kg para serem utilizadas nos Programas desenvolvidos pelas ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS e pelo Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.** Interpôs RECURSO contra a decisão de Habilitação e aceite da Proposta de Preços do ITEM 01 do processo licitatório em questão.

I- DA TEMPESTIVIDADE

No dia 01/04/2025, foi declarada **VENCEDORA** a licitante **AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, tendo sido sua proposta ACEITA para o Item 01.

Em seguida, abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 8.1 do Edital nº 07/2025: **“8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº14.133, de 2021.”**

Na sequência, o sistema emitiu a seguinte mensagem: *‘O item 01 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 01/04/2025 14:15:14*

Após isso, o sistema informou de que o item 01 estava com fase de recurso aberta até o dia 04/04/2025, com prazo para apresentação das contrarrazões em igual período.

A licitante **D'COMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** declarou, em 03/04/2025, a intenção de impetrar recurso do JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

Assim sendo, a intenção de recurso se apresentou tempestiva e foi aceita pelo Agente de Contratação. Foi concedido o prazo listado em edital para que a referida licitante apresentasse suas razões recursais em campo próprio no prazo disposto em edital. Esta, por sua vez, apresentou suas razões recursais no prazo concedido.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa **D'COMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em Resumo as alegações da recorrente são as seguintes:

D'COMAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Reconhecer a impossibilidade da AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., portadora do CNPJ 20.963.380/0001-77 ser declarada como vencedora, uma vez que não atende as exigências do Edital a não ser que de fato comprove que o equipamento seja compatível com as especificações do mesmo de forma ao menos segura. Seja julgado provido o presente recurso, declarando inadequado o objeto ofertado, já que não condiz com as especificações do Edital pois não há material que comprove suas características.

Deste modo, ser declarado como vencedor a proposta subsequente que atende aos requisitos exigidos em sua integralidade.



Ainda, nos atestados de capacidade técnica apresentados pela AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., em nenhum deles aparece Plaina Frontal de marca "AGRITECNO" que comprove boa qualidade e entrega do produto com as características requeridas pelos adquirentes.

II– DAS CONTRARRAZÕES:

Divulgada as razões recursais da recorrente, a ora vencedora do certame **SE MANIFESTOU** com as seguintes contrarrazões.

A empresa participante da licitação em epígrafe denominada D'comaq Industria e Comércio de Maquinas, inscrita no CNPJ nº 18.474.949/0001-99, apresentou razões recursais contra o equipamento Plaina agrícola, fazendo alegações e acusações contra a empresa Agropрата, ora vencedora.

A Recorrente alega que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende às exigências do edital, sob o argumento de que o equipamento não possui o encaixe adequado e que houve suposta alteração no catálogo técnico apresentado.

II. DOS FUNDAMENTOS

As alegações da Recorrente não se sustentam, conforme demonstrado a seguir:

Pleno Atendimento às Especificações do Edital

O equipamento ofertado pela Recorrida atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, inclusive no que diz respeito ao sistema de encaixe, dimensões, compatibilidades e funcionalidades. Foi apresentada documentação técnica clara, objetiva e suficiente para comprovar a compatibilidade e adequação do produto.

Ausência de Alteração Indevida de Catálogo

A Recorrida não alterou de forma alguma o catálogo original do fabricante. O que foi apresentado foi material técnico complementar ou destacado, conforme permitido pelas boas práticas do setor e jurisprudência dos órgãos de controle, com o intuito de facilitar a análise da proposta pela Comissão de Licitação.

Ressalta-se que a apresentação de informações destacadas, sublinhadas ou com marcações (sem adulterar o conteúdo original) é prática comum e aceita, desde que não haja modificação no conteúdo técnico do documento original, o que, neste caso, não ocorreu.

Sempre que é vencida uma licitação, o catálogo encaminhado para o órgão é exatamente o recebido pela fabricante, sem nenhum tipo de alteração.

Tentativa de Eliminação Indevida de Concorrente Válido

Verifica-se que o recurso da Recorrente busca unicamente desclassificar concorrência legítima e idônea, na tentativa de restringir a competição e obter vantagem indevida. Tal conduta não encontra respaldo nas normas licitatórias e deve ser rejeitada.

É de suma importância salientar que a concorrente praticou ato de difamação. A prática da difamação em licitação pode gerar responsabilidade penal, com a aplicação das penas previstas no Art. 139 do Código Penal.

TJ-SP - Apelação Criminal 000XXXX-XX.2017.8.26.0000

O acusado, representante de empresa participante de licitação, imputou fatos desonrosos a membros da comissão de licitação em documento protocolado, acusando-os de favorecimento ilícito. A sentença reconheceu o crime de difamação e manteve a condenação, por entender que as alegações excederam o direito de petição e crítica.

Resumo: Acusações sem provas, ainda que em ambiente administrativo, podem configurar crime de difamação

TJ-SP - Apelação Cível XXXXX-56.2020.8.26.0218 (23 de outubro de 2024):

Nesta decisão, discutiu-se a contratação temporária de professores sem concurso público, considerada uma burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso. O tribunal enfatizou a necessidade de comprovação de dolo para caracterização de improbidade administrativa, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.



De praxe, todos os catálogos são confeccionados pelas fabricantes com o intuito de entregar e principalmente fabricar o equipamento de acordo como solicitado, como o concorrente apelante é fabricante, deve ter conhecimento desde caso. Cada equipamento é fabricado de acordo com o descritivo, que de certa maneira é algo típico de conhecimento geral de TODOS.

Finalizando, o autor do recurso, mencionou que o atestado de capacidade técnica não constava equipamentos da fabricante, logo, em nenhum momento é solicitado no edital que seja apresentado atestados exatamente da marca ofertada, sendo o edital a lei que rege o pregão, e não existe nenhuma legislação que exige tal fato. Como o concorrente D'Comaq é licitante, deve ter conhecimento deste quesito, sendo o seu questionamento nulo.

A empresa Agropрата sempre presou pela boa-fé e a moralidade nos processos licitatórios, tanto que apresentou atestados de capacidade técnica de órgão renomados de empresas idôneas.

III- DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, pugna pela consideração de manter a classificação da empresa Agropрата, visto que está agindo de boa-fé.

Sem ademais, pede o deferimento do presente.

Nova Prata/RS, 07 de abril de 2025.

Artur Fabro

CPF: 012.608.260-07

RG: 1098428723

III- PARECER JURÍDICO

Recebido o recurso, foi solicitado apoio a procuradoria municipal no intuito de receber orientação jurídica para embasar a decisão da Agente de Contratação, o qual opinou da seguinte forma.

*ii) Recomenda-se à agente de contratação que, havendo fundadas dúvidas sobre a fidedignidade do documento apresentado, **promova a devida diligência junto ao setor técnico competente ou, se necessário, diretamente ao fabricante**, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;*

*iii) Por fim, caso a proposta da licitante vencedora seja mantida, **orienta-se que o recebimento do equipamento esteja expressamente condicionado à verificação técnica minuciosa no ato da entrega**, conforme previsto nas cláusulas pertinentes do Termo de Referência, como forma de resguardar integralmente o interesse público.*

IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

De início cumpre-nos ressaltar que todo procedimento licitatório em questão regese pelo Edital do Pregão Eletrônico 07/2025 pela Lei 14.133/21 e em que pesem as alegações da recorrente destaca-se que esta administração está cumprindo com todos os ditames legais, não os afrontando em momento algum, permitindo a todas as empresas que participem de acordo com as normas editalícias, as quais devem obediência pela força do Inc. XXI do Art. 37 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

É oportuno frisar que a licitação é um procedimento documental no qual devem ser observadas apenas as formalidades necessárias e suficientes para garantir a segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, tendo o zelo de habilitar àquelas empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e demonstrem condições mínimas de realizar satisfatoriamente a prestação dos serviços a que se propõe.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

A Recorrente interpôs recurso contra a atuação da Recorrida, alegando que esta adaptou seu *folder* institucional para atender às exigências do edital, configurando, em tese, manipulação de documentos ou vantagem indevida no processo licitatório.

A Recorrida apresentou defesa, sustentando que o *folder* sempre refletiu suas reais capacidades, sem alteração do conteúdo essencial, estando em conformidade com o edital.

O edital exige comprovação de experiência através de material institucional, sem vedar pequenas adequações formais (como atualização de layout ou inclusão de logotipo), desde que preservada a veracidade das informações.

A Recorrida juntou versão do *folder*, e manteve os projetos e dados técnicos originais, sem indícios de adulteração de conteúdo.

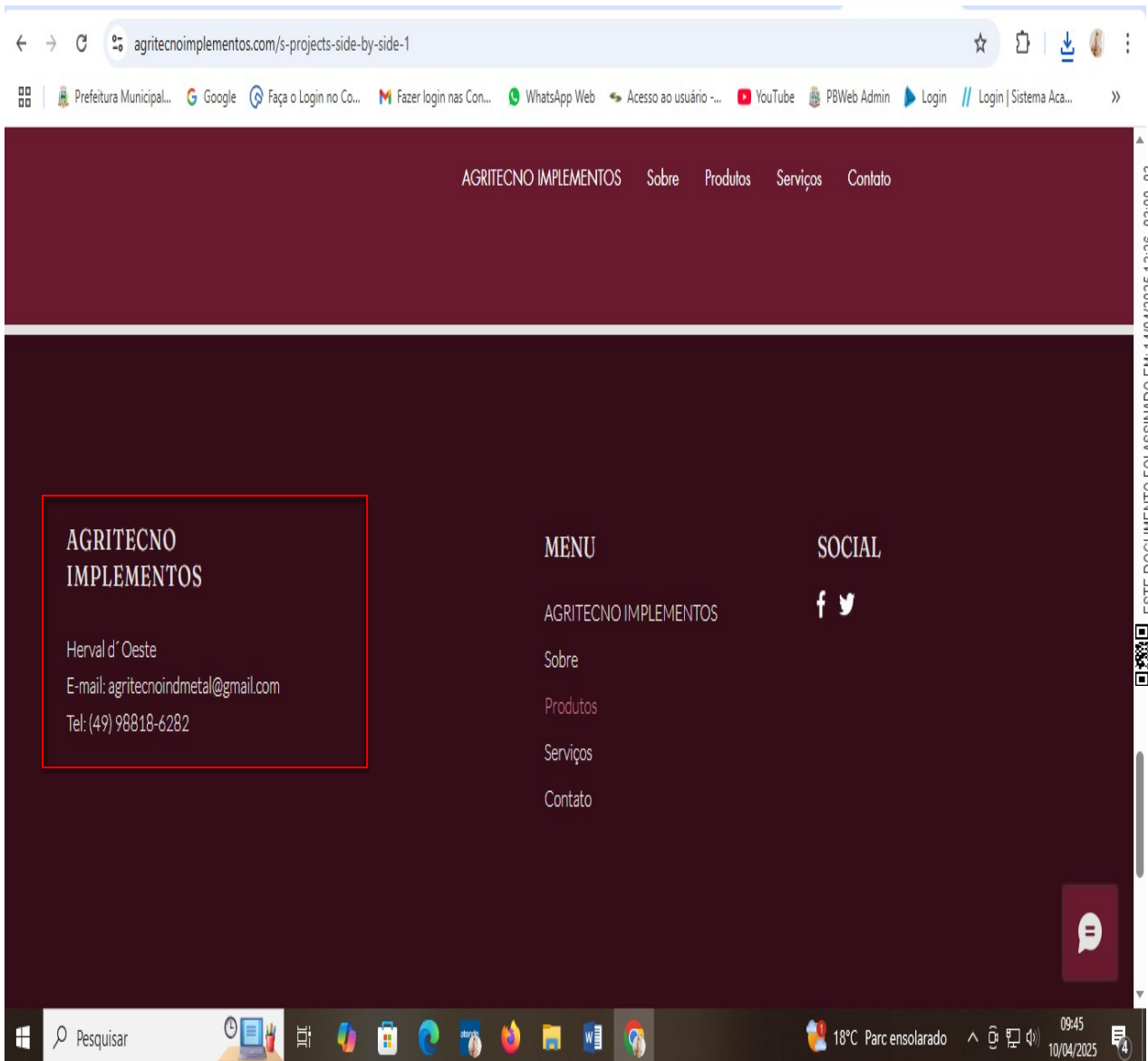
Não há prova de que a Recorrida agiu com má-fé ou deturpou fatos para atender ao edital sendo que não caracteriza irregularidade. A exigência de compatibilidade com o edital é inerente ao processo licitatório, desde que cumpridos os requisitos legais.

Para verificar a procedência da alegação, esta Agente de Contratação realizou as seguintes diligências:

Solicitação de manifestação ao fabricante: O órgão licitante entrou em contato diretamente com o fabricante/fornecedor original do produto, solicitando confirmação sobre a autenticidade do *folder* apresentado pela Recorrida, sem sucesso via e-mail.

Posteriormente a agente de contratação entrou em contato com a fabricante via aplicativo WhatsApp, momento em que conseguiu aferir junto a mesma o catálogo original do item, o qual guarda total relação com o catálogo apresentado pela licitante ora recorrida, por ocasião da solicitação de catálogo em sessão pública de licitação.





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/04/2025 13:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/pd63977b71d73>.



09:37

4G 38

< 6



+55 49 98818-6282



Ontem

🔒 As mensagens e ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar esse conteúdo. **Saiba mais**

Bom dia 11:01 ✓✓

Falo com a empresa Agritecno? 11:03 ✓✓

Bom dia sim 11:14

Somos da agritecno 11:15

Vocês trabalham com Plaina 11:15 ✓✓

A Dianteira 11:15 ✓✓

Gostaria de saber os modelos e especificações 11:16 ✓✓

Sim com quem falo 11:20

Indianara 11:21 ✓✓

Que cidade 11:23



09:38

4G 38

< 6



+55 49 98818-6282



A dianteira tipo concha apenas 11:46 ✓

Só com a concha valor promocional
38000.00 11:47Você me envia um folder então com as
especificações 11:47 ✓

Sim 11:48

Aguardo 11:48 ✓

Boa tarde 14:05 ✓

AGRITECNO IMPLEMENTOS

- Equipamento versátil acoplado a tratores de rodas modelo New Holland TL 100 com Joystick
- Sistema Autonivelante;
- Sistema de engate universal rápido;
- Sistema de engate rápido do acessório;
- Equipamento robusto projetado para facilitar a vida do operador
- Profundidade de trabalho da concha 200mm



Altura mínima de levante de 3.500mm
Largura da concha de 1850mm e capacidade mínima de 0,50m³. Ângulo de carregamento máximo de 45°. Ângulo de descarregamento máximo 61°

*Imagem ilustrativa

MODELO	POTÊNCIA REQ. (CV)	LARGURA CONCHA	CAPACIDADE (KG)
ACFA-400	Até 40	1.500	400
ACF-1100	75 a 100	2.000	1.100
ACF-1300	50 a 90	2.000	1.300
ACF-1700	100 a 130	2.200	1.700
ACF-1900	Acima de 130	2.200	1.900

Opcional: Válvula de segurança / Controle Joystick

ESPECIFICAÇÕES

CONJ. FRONTAL

16:18

Obrigada 16:46 ✓





AGRITECNO IMPLEMENTOS

- Equipamento versátil acoplado a tratores de rodas modelo New Holland TL 100 com Joystick
- Sistema Autonivelante;
- Sistema de engate universal rápido,
- Sistema de engate rápido do acessório;
- Equipamento robusto projetado para facilitar a vida do operador
- Profundidade de trabalho da concha 200mm



Altura mínima de levantar de 3.500mm
Largura da concha de 1850mm e
capacidade mínima de 0,50m³, Ângulo
de carregamento máximo de 45°,
Ângulo de descarregamento máximo
61°

*Imagem ilustrativa

ESPECIFICAÇÕES

MODELO	POTÊNCIA REQ.(CV)	LARGURA CONCHA	CAPACIDADE (KG)
ACFA-400	Até 40	1.500	400
ACF-1100	75 à 100	2.000	1.100
ACF-1300	50 à 90	2.000	1.300
ACF-1700	100 à 130	2.200	1.700
ACF-1900	Acima de 130	2.200	1.900

Opcional: Válvula de segurança / Controle Joystick



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/04/2025 13:26:05-05
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pd63977b71d73>.

Conforme verificado, **não há qualquer irregularidade ou manipulação fraudulenta** no *folder* apresentado pela Recorrida, visto que, o **conteúdo técnico permanece fiel à versão original do fabricante**;

O fabricante atestou, via WhatsApp, a autenticidade do material (documento anexado aos autos). Não há o que se questionar sendo que o material apresentado atende integralmente às exigências do edital, a empresa AGROPRATA agiu com transparência ao apresentar documentação complementar.

Além disso, a alegação de apresentação de documentos diversos em outros municípios, deve ser apurada pelos mesmos visto a manutenção do poder discricionário de cada órgão público, não cabendo a este órgão analisar intercorrências ocorridas em outros municípios, visto que as empresas participantes em outros municípios, não se trata da licitante vencedora do certame no município de Honório Serpa, o qual promoveu diligências ao fabricante, como já informado acima, onde se comprovou a adequação da proposta apresentada ao objeto lícitado.

Vejamos o que a Lei de Licitações nº 14.133/21 diz sobre a habilitação técnica:

Art. 62. *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

II- técnica;

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita*

*a:II- certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Julgado do Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão nº 2.684/2015- Plenário

*Este acórdão aborda a facultatividade e os limites da exigência de qualificação técnica em licitações. O TCU decidiu que a Administração deve justificar tecnicamente a exigência de atestados de capacidade técnica, evitando requisitos desproporcionais que possam restringir a competitividade. **Trecho relevante:** "A exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto do certame, sendo vedadas exigências que não tenham relação direta com a execução do contrato e que possam restringir indevidamente a competição."*

A Recorrente alega que o **atestado de capacidade técnica** apresentado pela Recorrida não seria referente **ao produto exato objeto desta licitação**, não comprovaria experiência específica no fornecimento do bem lícitado.

O edital exige comprovação de capacidade técnica mediante:

8.2.4 Qualificação Técnica

8.2.1. *Atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho pelo proponente de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, podendo o Município abrir diligência para verificar a veracidade das informações.*

A Recorrida juntou atestado de fornecimento de produto similar (equipamentos agrícolas), com **características técnicas equivalentes e compatíveis com o objeto lícitado**.

O produto atestado possui **especificações técnicas equivalentes** ao objeto lícitado, a recorrida sendo assim comprovou experiência em fornecimento da mesma natureza, o que o edital não exige atestado do produto idêntico, mas sim da capacidade técnica correlata.



A decisão baseia-se em:

- **Art. 22, §1º, da Lei nº 14.133/2021** (verificação de documentação compatível);
- **Jurisprudência do TCU:**
 - "A capacidade técnica pode ser comprovada por produtos similares, desde que atendam às exigências funcionais do edital" (Acórdão 1.234/2023);
- **Princípio da razoabilidade** (CF, art. 37): Não se pode exigir comprovação idêntica quando a similar atende ao objeto.

O atestado apresentado atende aos requisitos do edital, ainda que não seja do produto idêntico, onde a **experiência comprovada é suficiente** para demonstrar capacidade técnica, sendo assim **não há ilegalidade** na aceitação da documentação.

Com base nas informações extraídas na documentação apresentada, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho assim habilitada a empresa **AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se pelo **conhecimento** do recurso e que no mérito não lhe seja **dado provimento** ao mesmo. Desse modo, **DECIDO PELA NÃO PROCEDÊNCIA DO RECURSO**, pela **MANUTENÇÃO** do julgamento anteriormente proferido, e **DECLARANDO CLASSIFICADA e HABILITADA PARA O CERTAME EM QUESTÃO NO ITEM 01 A EMPRESA AGROPRATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Honório Serpa – PR 14 de Abril de 2025.

Indianara Patricia Brizola
Agente de Contratação

